



BLL COMPRAS

Esclarecimentos - Processo SPE 006/2025 - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E A EXTENSAO

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
16/01/2025 16:36	1. Tomando como base que Tribunal de Contas da União possui entendimento pelo qual “o estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, (...), ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva”. (Acórdão nº 7184/2018-Segunda Câmara, Informativo de Licitações e Contratos 352/2018, do Tribunal de Contas da União). Diante do argumento exposto questionamos se está correto o entendimento de que eventual prorrogação contratual, após os 12 meses, gera o direito da aplicação do reajuste dos preços, podendo ser utilizado o índice do IPCA ou outro que a Fapex indique, antes da sessão, tendo em vista que vincula a contratação? Está correto o entendimento?		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
17/01/2025 16:13	O entendimento está parcialmente correto. Embora o Decreto nº 8.241/2014 não trate diretamente do reajuste de preços, a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) assegura o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o que inclui reajustes em caso de prorrogações superiores a 12 meses. Conforme o TCU (Acórdão nº 7184/2018), a ausência de cláusula de reajuste não impede o reequilíbrio contratual, desde que fundamentado e devidamente demonstrado. Assim, em prorrogações, pode-se aplicar índices como o IPCA ou outros indicados pela Fundação, observando o edital, o contrato original e os normativos aplicáveis.		Não há arquivo anexado.

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
16/01/2025 16:37	2 - Com base Lei Nº 14.063/2020 que dispõe sobre o “uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos (...)”, entendemos que documentos assinados digitalmente suprem eventuais reconhecimentos de firma e autenticação em cartório, sobretudo na apresentação de documentos na via física como propostas, declarações, procurações etc., vez que é possível aferir a autenticidade e confiabilidade do assinante e dessa forma dispensando também o envio de documentos em via física. Nosso entendimento está correto?		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
17/01/2025 16:15	O entendimento está correto. Adicionalmente, ressaltamos que esta contratação está fundamentada no Decreto nº 8.241/2014, que regulamenta as contratações realizadas por Fundações de Apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento científico. Esse decreto, que disciplina as contratações para projetos específicos de apoio às instituições federais de ensino e pesquisa, não impõe as exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege outras modalidades licitatórias.		Não há arquivo anexado.

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
17/01/2025 18:07	Prezados, segue em anexo esclarecimentos.	Pedido de esclarecimento técnico - FAPEX.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/dced286c1dd4cddb17ca76c197cbac5.pdf

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
21/01/2025 08:51	Prezado(a), seguem as respostas para os questionamentos.	RESPOSTAS PARA OS QUESTIONAMENTOS - SPE 006_2025.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/5540b0c8617446058da2790e944d1172.pdf

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
20/01/2025 13:40	Prezados, segue esclarecimento: O item 10.7, Anexo I, deste Edital, estabelece que o prazo para entrega dos equipamentos é de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato. No entanto, é evidente que esse prazo se revela insuficiente, considerando que os equipamentos solicitados devem, obrigatoriamente, ser novos e de primeiro uso. Trata-se de um período inexecutável, inclusive para empresas localizadas nas proximidades do local de entrega, o que, por si só, pode levantar a hipótese de direcionamento para uma possível empresa regional, devido a questões logísticas de envio e a fatores externos relacionados à produção industrial. Além disso, é necessário ressaltar que o envio desses itens ocorre por meio terrestre, o que demanda um período maior devido a possíveis atrasos decorrentes de diversas circunstâncias (vale destacar que este período inicial do ano apresenta um alto índice de precipitação). Diante disso, solicitamos a reavaliação do prazo de entrega, sugerindo que seja estipulado em, no mínimo, 30 (trinta) dias, conforme já vem sendo adotado em diversos procedimentos licitatórios com o mesmo objeto. Por fim, propomos que o prazo possa ser prorrogado em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e aprovados pelo ente licitante. Essa solicitação de alteração não tem o objetivo de atrasar a entrega da solução, mas sim de garantir maior segurança para ambas as partes, contratante e contratado. Segue correto essa possibilidade de revisão e sugestão?		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
21/01/2025 11:06	Prezado(a), informamos que o prazo de entrega/instalação foi atualizado no Termo de Referência - Anexo I do Edital, de 05 (cinco) para 30 (trinta) dias, com prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O TR atualizado consta disponibilizado na plataforma (https://bll.org.br).		Não há arquivo anexado.